

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Proc. nº TST-RO-AR-417/78
(T. Pleno)

1. Se a pessoa de direito público interno cumpre o precatório-requisitório, pagando o que foi sentenciado, mais juros e correção monetária impostos na sentença, não pode ser cominada, em novo precatório, a satisfazer juros e correção pelo tempo normal que durou o processamento do requisitório.

2. Violação literal dos artigos 117 da Constituição Federal e 794, I, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO TP-968/79

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-417/78, em que são Recorrentes MARIA OCTÁVIA NOGUEIRA PINTO E OUTROS e Recorrido ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação rescisória contra Maria Octávia Nogueira Pinto e Outros para cortar acórdão da 1ª Turma do 1º TRT, porque fora compelido a pagar juros sobre juros e correção monetária sobre correção. Apontam-se violados os artigos 60 e seguintes, 117 e 153, § 2º da Constituição Federal, 794, I, do CPC e 1º do Decreto-lei 75, de 21/11/66. A contestação arguiu inépcia da inicial, procedeu-se a instrução regular, e o 1º TRT Pleno, após rechaçar a preliminar, julgou a ação procedente, sem declarar, no dispositivo, para que fim processual (96).

Ordinariamente, recorrem as rés, assistidas pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (101), pagando as custas em que decaíram (99v).

O Estado do Rio de Janeiro contra-razoou, a fls. 110 e a Procuradoria Geral, em parecer do doutor Roque Vicente Ferrer, manifesta-se pelo não provimento (119).

É o relatório.

VOTO

Min. Coqueijo Costa — Precatam-se os recorrentes em pontuar que seu recurso é tempestivo, porque interposto — com licença da palavra que eles usam — no “octódio”, já que a publicação do julgamento regional se fez irregularmente, dela constando o nome de outro patrono das reclamantes que não o constituído regularmente nos autos.

“Octódio” é gênero de plantas crucíferas (CALDAS AULETE). Se a lei dispusesse que o recurso fosse fendido em oito partes, então aportaríamos o adjetivo “octófidio”, também da botânica. Se, ao revés, contivesse o recurso “sub-iudice” oito folhas, poderíamos admitir, em sentido figurado, que o apelo fosse “octófilo”. Por assemelhação, um automóvel de oito cilindros poderá ser “octóforo”, porque entre gregos e romanos, quando não havia essa máquina, a liteira carregada por oito homens tinha essa denominação. Enfim, o “octo” do prazo preclusivo de recorrer realmente não se escoou, porque na realidade não se iniciou regularmente.

Tenho o apelo como tempestivo, e dele, por essa razão, conheço.

Mérito — Trata-se do Estado na posição rasa de empregador que é condenado, por sentença condenatória transitada em julgado. Proclamou o Pleno, naquele julgamento, a tese de que correm juros e correção monetária contra a pessoa de direito público na execução por precatório-requisitório, até a data da efetiva satisfação do crédito.

“Data venia”, distinguimos situações, a saber:

- a) se a Fazenda, citada para opor ação de embargos, dela não usa, cai, de logo, sob o guante dos juros e da correção;
- b) se a Fazenda, citada para a execução, opõe embargos regularmente, suspende-se o procedimento executório até a solução da ação de execução;
- c) se não há previsão orçamentária — o que impede o cumprimento do precatório — os juros e a correção serão devidos;
- d) se existe a previsão no orçamento, mas o credor foi preterido no seu direito de preferência (C.F., artigo 117 e CPC, artigo 730, II), o Presidente do Tribunal que expedir a ordem poderá, depois de ouvido

o M. Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito, com juros e correção monetária durante o tempo perdido com a preterição.

O que não se pode conceber, "data-venia", é que, pelo tempo normal despendido na tramitação regular do precatório responda, sucessiva e repetidamente, a Fazenda Pública. Haverá anatocismo (juros sobre juros) e correção sobre correção.

Os julgados colados pelos recorrentes não dizem respeito a execução por precatório, em que tenha havido retardamento na satisfação do pagamento por parte do devedor-executado.

O Estado, como empregador, sujeita-se a juros e correção. No caso em tela, pagou-os, conforme impostos na sentença. No entanto, novos juros e nova correção pretendem os recorrentes, correspondentes ao tempo em que durou o procedimento constitucional-processual do precatório-requisitório. A isso, a meu ver, não têm jus, pelas razões supra-expostas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juízes Oliveira Torres, Simões Barbosa, Roberto Mário, Washington da Trindade e Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 16 de maio de 1979.

João de Lima Teixeira
Presidente

Coqueijo Costa
Relator

Ciente:

Marco Aurélio Prates de Macedo
Procurador

Transporte coletivo — Ônibus — Infrações de trânsito — Imputabilidade ao Motorista — Responsabilidade solidária da empresa — Apreensão do veículo e aplicação de multas — Legalidade.

Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do mandado de segurança impetrado por EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA. E OUTROS, contra suposto ato ilegal do Sr. Diretor da 4ª Circunscrição Regional de Trânsito, vem, no prazo legal, oferecer suas CONTRA RAZÕES à apelação das Impetrantes de fls. 1.342, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. A douta sentença recorrida de fls. 1.337 merece inteira confirmação, pois como muito bem acentua o seu eminente prolator

"No mérito, a matéria já foi sobejamente discutida, conforme se vê nas decisões acostadas aos autos."

Realmente. A simples leitura das decisões do Tribunal local, confirmadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, demonstram que nenhuma razão têm as impetrantes e ao contrário do que sustentam não se decidiu ao arpejo da lei, nem teria a R. sentença recorrida decidido questão estranha aos autos.

Tais argumentos lançados pelas apelantes são destruídos pelas suas próprias palavras, que sangram novamente em saúde, restando-lhes, afinal, como arrimo, o R. voto vencido do Des. MARCELO SANTIAGO COSTA, ao qual elas se reportam (fls. 1.347).